

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública nas páginas dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na internet.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator: Deputado PADRE TON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.919, de 2012, de autoria do nobre Deputado Francisco Praciano, pretende definir as informações referentes às entidades sem fins lucrativos que devem ser divulgadas ao público pela internet.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “o cidadão brasileiro deve ser informado, minimamente, sobre as atividades desenvolvidas por qualquer entidade de direito privado que possam justificar as imunidades e/ou isenções tributárias concedidas a essa entidade pelo Poder Público”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

519ED2E004

519ED2E004

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com o intuito de tornar mais justa, transparente e eficiente a certificação de entidades beneficentes de assistência social, foi editada a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. As entidades que recebem essa certificação dispõem, entre outros benefícios, da isenção da contribuição previdenciária patronal.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 12.101, de 2009, os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, responsáveis pela certificação das entidades conforme a sua área de atuação, devem disponibilizar o cadastro destas entidades para consulta pública.

No que tange aos processos de certificação sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, localizamos em seu sítio da internet, a relação dos processos de concessão, que indica basicamente o número do processo, datas, nome da entidade e, se for o caso, o motivo do indeferimento.

Quanto aos processos do Ministério da Educação – MEC, há em seu sítio de internet, no espaço da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação – Seres, um tópico intitulado Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, cujas informações, no entanto, são todas voltadas apenas para orientar as entidades que desejam obter a certificação. Não foi localizada qualquer listagem que publique informações dos processos de certificação.

No sítio do Ministério da Saúde, por sua vez, parece haver mais transparência uma vez que há informações sobre as reuniões do Comitê Consultivo relacionado ao CEBAS. No entanto, não há maiores informações sobre a atuação das entidades que são beneficiadas com o certificado.

A legislação atual apenas menciona que o cadastro deve estar disponível para consulta pública, mas não exige que seja divulgado na rede mundial de computadores. A proposição em questão visa assegurar justamente essa divulgação na internet, tornando a informação mais acessível

519ED2E004
519ED2E004

e promovendo a efetiva transparência, que já era a intenção quando a norma foi elaborada.

Além de aprimorar a legislação vigente no que tange à exigência de divulgar na internet, a Proposição ora sob análise detalha quais informações mínimas, de interesse da população, devem ser publicadas, de forma a evitar que não ocorra apenas divulgação de dados burocráticos, como número de processos, por exemplo. As informações sugeridas são as seguintes: discriminação dos serviços prestados pela entidade; indicação dos municípios onde a entidade desenvolve suas atividades; as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas; o valor total dos recursos financeiros recebidos do Poder Público, pela entidade, para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação. Determina, ainda, que, a cada ano, seja dada publicidade às demonstrações contábeis da entidade e ao número de pessoas por ela atendidas de forma gratuita.

Em face da “transparência que deve acerrar todos os atos e medidas administrativas, muito mais quando esses atos ou medidas referem-se a gastos com recursos públicos ou, como no caso em questão, a benefícios tributários concedidos a particulares”, como bem denotou o ilustre autor da medida em sua justificativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.919, de 2013.

Sala da Comissão, em junho de 2013.

Deputado PADRE TON

Relator